Ciência Atual
Revista Científica Multidisciplinar da UniSãoJosé

HOMESCHOOLING NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HOMESCHOOLING IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF HOME-BASED EDUCATION IN LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION, THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE, AND THE CASE LAW OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Julia Villaça Cavalieri
Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares
Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF.

RESUMO

A educação constitui um direito social fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Nesse contexto, o *homeschooling*, também denominado educação domiciliar, passou a ocupar posição de destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente em razão dos debates envolvendo a autonomia familiar, a liberdade educacional e o dever estatal de garantir o acesso à educação formal. O presente estudo tem por objetivo analisar a compatibilidade da educação domiciliar com o ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua relação com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. Busca-se ainda compreender os limites da atuação da família e do Estado na concretização do direito à educação, bem como examinar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, que definiu parâmetros relevantes acerca da matéria. O trabalho aborda, ainda, aspectos relacionados ao abandono intelectual previsto no Código Penal, à responsabilidade dos pais pela educação dos filhos, aos argumentos favoráveis e contrários à implementação do *homeschooling* e às situações excepcionais envolvendo crianças pertencentes a famílias circenses, cuja itinerância exige tratamento jurídico específico. A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, baseada na análise da Constituição Federal, do Estatuto da Cri ança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da doutrina especializada, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência dos tribunais superiores. Conclui-se que, embora a Constituição não proíba expressamente a educação domiciliar, sua implementação depende de regulamentação legislativa capaz de assegurar mecanismos eficazes de fiscalização, avaliação pedagógica e proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, preservando o equilíbrio entre a autonomia familiar e o interesse público na efetivação do direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Homeschooling. Direito à educação. Proteção integral.

ABSTRACT

Education is a fundamental social right guaranteed by the Federal Constitution of Brazil and the Child and Adolescent Statute, being essential for the full development of the individual, the exercise of citizenship, and professional qualification. In this context, homeschooling has become an increasingly debated issue within the Brazilian legal system, especially regarding the balance between family autonomy, educational freedom, and the State's duty to ensure access to formal education. This study aims to analyze the compatibility of homeschooling with the Brazilian legal framework, examining its relationship with the constitutional principles of integral protection, absolute priority, and the best interests of the child. It also seeks to understand the limits of family autonomy and State intervention in guaranteeing the right to education, as well as to examine the jurisprudence of the Federal Supreme Court, particularly Extraordinary Appeal No. 888.815. Furthermore, the article discusses issues related to intellectual abandonment under the Brazilian Penal Code, parental responsibility for children's education, the main arguments in favor of and against homeschooling, and the specific situation of children belonging to circus families, whose itinerant lifestyle demands differentiated legal treatment. The research adopts a qualitative methodology based on bibliographical and documentary analysis, including constitutional provisions, statutory law, legal doctrine, and judicial precedents. It concludes that,

although homeschooling is not expressly prohibited by the Constitution, its implementation requires specific legislation capable of ensuring educational supervision, pedagogical assessment, and the full protection of children's fundamental rights.

Keywords: Homeschooling. Right to education. Integral protection.

INTRODUÇÃO

A educação é reconhecida como um dos mais relevantes direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituindo instrumento indispensável para a formação da cidadania, para o desenvolvimento da personalidade humana e para a redução das desigualdades sociais. Ao estabelecer, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a Constituição consagra uma responsabilidade compartilhada entre o poder público e os responsáveis legais pela criança e pelo adolescente, impondo a ambos o compromisso de assegurar uma formação compatível com os princípios democráticos e com a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a educação domiciliar, internacionalmente conhecida como *homeschooling*, passou a ocupar posição de destaque nas discussões jurídicas e educacionais brasileiras. A modalidade consiste na substituição da frequência escolar tradicional pelo ensino ministrado diretamente pelos pais ou responsáveis legais, os quais assumem integralmente a condução do processo educativo dos fi lhos. Embora adotada e regulamentada em diversos países, sua implementação no Brasil permanece objeto de intensos debates doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, sobretudo diante da ausência de legislação específica que discipline sua aplicação.

A controvérsia jurídica decorre da necessidade de conciliar valores igualmente protegidos pela Constituição Federal. De um lado, encontram-se a autonomia da família, a liberdade de consciência, a liberdade de crença e o direito dos pais de participar ativamente da formação moral e intelectual dos filhos. De outro, situam-se o direito fundamental da criança à educação formal, à convivência comunitária, ao desenvolvimento integral e à proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que adota o princípio da proteção integral como eixo estruturante da política infantojuvenil brasileira.

Além das discussões constitucionais, o tema suscita relevantes questionamentos acerca da responsabilidade civil, administrativa e, eventualmente, penal dos pais que optam pela educação domiciliar sem respaldo legal. A tipificação do abandono intelectual, prevista no artigo 246 do Código Penal, bem como as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional relativa à obrigatoriedade da matrícula escolar, reforçam a necessidade de análise aprofundada acerca dos limites jurídicos da autonomia familiar diante do dever estatal de assegurar o direito à educação.

Outro aspecto relevante diz respeito às situações excepcionais envolvendo grupos sociais específicos, como as famílias circenses e artistas itinerantes, cujas crianças frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas à continuidade da vida escolar em razão dos constantes deslocamentos. A análise dessas hipóteses demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro admite mecanismos de flexibilização voltados à garantia do direito à educação, sem que isso represente, necessariamente, o reconhecimento da educação domiciliar como modalidade substitutiva do ensino escolar.

Diante desse cenário, estabelece-se como problema de pesquisa a seguinte questão: **a educação domiciliar é compatível com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente e com o direito fundamental à educação assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?**

Parte-se da hipótese de que, embora a Constituição Federal não proíba expressamente a adoção do *homeschooling*, sua implementação depende de regulamentação legislativa específica que estabeleça critérios objetivos de fiscalização, acompanhamento pedagógico e proteção dos direitos da criança, evitando que a autonomia familiar comprometa a efetivação das garantias constitucionais destinadas ao desenvolvimento integral do menor.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a compatibilidade jurídica da educação domiciliar com o ordenamento constitucional brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar o direito fundamental à educação previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente; analisar a legislação infraconstitucional relacionada ao tema; estudar os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815; discutir a responsabilidade dos pais pela educação dos filhos, inclusive sob a perspectiva do abandono intelectual; e avaliar situações específicas, como a educação de crianças pertencentes a famílias circenses.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando como fontes principais a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Código Penal, decisões do Supre mo Tribunal Federal, doutrina especializada e artigos científicos publicados em periódicos jurídicos nacionais.

A relevância do presente estudo justifica-se pela crescente inserção do *homeschooling* no debate jurídico brasileiro, especialmente diante da necessidade de conciliar direitos fundamentais potencialmente conflitantes. A pesquisa busca contribuir para a compreensão dos limites da autonomia familiar, do papel do Estado na concretização do direito à educação e da necessidade de preservação do princípio da proteção integral, oferecendo subsídios teóricos e jurídicos para futuras discussões legislativas e acadêmicas sobre a matéria.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. O Fundamental a Educação na Constituição Federal

A educação é reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como um direito social fundamental e um dos pilares para a concretização da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou a educação ao status de direito fundamental, inserindo-a entre os direitos sociais previstos no artigo 6º e disciplinando-a de forma específica nos artigos 205 a 214. Nos termos do artigo 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, 1988). Observa-se que o constituinte originário atribuiu responsabilidade compartilhada entre Estado e família, afastando a ideia de que a educação seja incumbência exclusiva de um ou de outro. O texto constitucional estabelece verdadeira cooperação entre esses sujeitos para assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2023, p. 312) afirma que a educação "não constitui apenas prestação estatal, mas um dever jurídico compartilhado entre família, sociedade e Estado, voltado à formação integral da pessoa humana".Assim, embora a família possua papel primordial na formação moral e afetiva dos filhos, compete ao Estado organizar e fiscalizar o sistema educacional, garantindo igualdade de oportunidades e acesso universal ao ensino.

Além disso, o artigo 206 da Constituição estabelece princípios norteadores da educação nacional, dentre os quais destacam-se a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e a garantia de padrão de qualidade.

Segundo Alexandre de Moraes (2024), tais princípios demonstram que a educação constitucional mente protegida ultrapassa a mera transmissão de conteúdos escolares, constituindo instrumento indispensável ao desenvolvimento da cidadania e da convivência democrática. Ainda no plano constitucional, merece destaque o artigo 227 da Constituição Federal, considerado um dos principais dispositivos de proteção à infância no Brasil. Referido artigo dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária[...] (Brasil, 1988).

Esse dispositivo incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a chamada Doutrina da Proteção Integral, posteriormente reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal doutrina rompeu definitivamente com a antiga Doutrina da Situação Irregular, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2022), a proteção integral exige interpretação sistemática de todos os direitos fundamentais da criança, impedindo que interesses exclusivamente familiares se sobreponham ao melhor interesse do menor. Sob essa perspectiva, a educação deixa de representar apenas interesse privado da família para as sumir natureza de direito fundamental indisponível da própria criança.

2.2. A Proteção Integral no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) regulamentou os comandos constitucionais relativos à infância e juventude, consolidando o princípio da proteção integral. O artigo 3º do Estatuto estabelece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Por sua vez, o artigo 4º prevê:

> *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).*

Percebe-se que o Estatuto reproduz e amplia a lógica constitucional da corresponsabilidade, reafirmando que a proteção da criança não constitui obrigação exclusiva dos pais.

Nesse contexto, Paulo Lôbo (2023) observa que o poder familiar não deve ser compreendido como um conjunto de privilégios conferidos aos pais, mas sim como um complexo de deveres jurídicos exercidos em benefício dos filhos. Assim, toda decisão parental deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

No âmbito específico da educação, o artigo 53 do Estatuto assegura à criança o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Já o artigo 55 estabelece expressamente: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

Esse dispositivo possui especial relevância para a discussão acerca do *homeschooling*, pois evidencia que, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a matrícula em instituição regular de ensino constitui dever legal dos responsáveis.

Conforme observa Maria Helena Diniz (2023), o exercício do poder familiar encontra limites nos direitos fundamentais da criança, razão pela qual a autonomia dos pais não pode afastar obrigações impostas pela legislação em benefício do menor.

Desse modo, embora a família possua liberdade para participar da formação educacional dos filhos, essa liberdade deve ser exercida dentro dos parâmetros estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro.

2.3. A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional e a Obrigatoriedade da Matrícula Escolar

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) regulamenta a organi zação do sistema educacional brasileiro e estabelece normas gerais para a oferta da educação básica. O artigo 6º dispõe que: "É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade."

Da mesma forma, o artigo 32 prevê que o ensino fundamental será presencial, admitindo-se educação a distância apenas em situações excepcionais previstas em lei.

Segundo Cury (2018), a obrigatoriedade da matrícula não representa restrição indevida à liberdade familiar, mas instrumento de concretização do direito fundamental da criança à educação, permitindo ao Estado acompanhar o desenvolvimento pedagógico e assegurar igualdade de oportunidades. Assim, verifica-se que tanto a Constituição quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases convergem para um mesmo objetivo: garantir que toda criança tenha acesso à educação formal e seja acompanhada pelo sistema educacional.

Esse conjunto normativo constitui o principal fundamento jurídico utilizado por aqueles que sustentam a incompatibilidade do *homeschooling* com a legislação brasileira atualmente vigente.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. O Homeschooling: Conceito, Origem e Evolução Histórica

A educação domiciliar, conhecida mundialmente pela expressão inglesa *homeschooling*, consiste na modalidade de ensino em que os pais ou responsáveis assumem diretamente a responsabilidade pela educação formal de seus filhos, sem que estes frequentem regularmente instituições de ensino tradi cionais. Nessa modalidade, o processo de aprendizagem ocorre predominantemente no ambiente familiar, podendo ser desenvolvido pelos próprios pais ou por professores particulares contratados para esse fim.

Embora frequentemente tratado como tema recente no Brasil, o homeschooling possui raízes histórí cas anteriores à institucionalização da escola moderna. Durante séculos, especialmente antes da Re volução Industrial, era comum que a educação das crianças ocorresse no ambiente doméstico, sendo conduzida pelos próprios familiares ou por tutores particulares, sobretudo entre as famílias de maior poder aquisitivo.

Com o advento do Estado contemporâneo e a expansão dos sistemas públicos de ensino, a escolarização obrigatória passou a ser compreendida como instrumento essencial para democratização da educação e para a promoção da igualdade social. Nesse contexto, diversos países passaram a exigir a

frequência escolar como mecanismo de concretização do direito fundamental à educação. Apesar disso, alguns ordenamentos jurídicos passaram a admitir novamente a educação domiciliar, desde que submetida à fiscalização estatal e ao cumprimento de requisitos legais rigorosos.

Segundo Barcellos (2022), o *homeschooling* contemporâneo não representa simples substituição da escola pela família, mas um modelo educacional que exige mecanismos permanentes de avaliação da aprendizagem, controle estatal e garantia do desenvolvimento integral da criança. No Brasil, entretanto, a ausência de legislação específica impede que a educação domiciliar seja reconhecida como modalidade oficial de ensino, circunstância que intensificou o debate constitucional acerca da matéria.

3.2. O Homeschooling do Direito Comparado

A análise do direito comparado demonstra que não existe consenso internacional sobre a educação domiciliar. Alguns países autorizam sua prática mediante rigoroso controle estatal, enquanto outros mantêm a obrigatoriedade da frequência escolar presencial.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o *homeschooling* é permitido em todos os estados, embora cada unidade federativa estabeleça regras próprias para sua implementação. Em muitos casos, exige-se comunicação prévia às autoridades educacionais, avaliações periódicas dos estudantes, apresentação do currículo e fiscalização do desempenho escolar.

Em Portugal, a educação domiciliar foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 70/2021, permitindo que os pais optem por essa modalidade desde que observadas exigências legais, como matrícula em estabelecimento de ensino, acompanhamento pedagógico e avaliações oficiais periódicas. No Canadá, a regulamentação também varia entre as províncias, havendo sistemas de monitoramento destinados a assegurar que os estudantes alcancem níveis mínimos de aprendizagem compatíveis com aqueles exigidos do ensino regular.

Por outro lado, países como a Alemanha adotam posição significativamente mais restritiva. A legis lação alemã estabelece a obrigatoriedade da frequência escolar, entendendo que a convivência em ambiente coletivo constitui elemento indispensável à formação democrática dos estudantes. Segundo Vieira (2021), a experiência internacional demonstra que o reconhecimento do *homeschooling* normalmente está condicionado à existência de mecanismos eficazes de supervisão estatal, afas tando a ideia de absoluta autonomia familiar.

Assim, observa-se que mesmo os países que admitem a educação domiciliar preservam intensa atuação do Estado na fiscalização do ensino ministrado pelos pais.

3.3. O Julgamento do Supremo Tribunal Federal (RE Nº 888.815)

No Brasil, o principal precedente sobre a matéria foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 822).

O caso teve origem em ação proposta por uma família que pretendia substituir a frequência escolar obrigatória pela educação domiciliar, alegando violação aos princípios da liberdade educacional, da autonomia familiar e da liberdade de consciência.

Ao apreciar o recurso, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: **“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.”**

A Corte reconheceu que a Constituição Federal **não proíbe expressamente** *homeschooling*. Toda via, concluiu que sua implementação depende da edição de lei específica pelo Congresso Nacional, responsável por estabelecer critérios de fiscalização, avaliação pedagógica e proteção dos direitos das crianças. Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que: “A educação domiciliar não é incompatível com a Constituição, mas sua implementação depende de regulamentação legislativa.”

Tal entendimento demonstra que o STF não declarou a inconstitucionalidade do *homeschooling*, mas apenas reconheceu a inexistência de autorização legal para sua prática no atual sistema jurídico brasileiro. Já o Ministro

Alexandre de Moraes ressaltou que o direito à educação pertence primordial mente à criança, não podendo ser interpretado exclusivamente como manifestação da liberdade dos pais.

Nesse aspecto, observa-se a prevalência do princípio do melhor interesse da criança sobre interesses individuais dos responsáveis, especialmente diante da necessidade de assegurar convivência comunitária, pluralidade de ideias e desenvolvimento social.

A decisão do Supremo consolidou importante precedente ao afirmar que compete ao Poder Legisla tivo disciplinar eventual adoção da educação domiciliar, observando os parâmetros constitucionais de proteção integral.

3.4. Argumentos Favoráveis ao Homeschooling

Os defensores da educação domiciliar sustentam que a Constituição Federal reconhece a família co mo núcleo essencial da sociedade, atribuindo-lhe papel prioritário na formação moral, intelectual e religiosa dos filhos.

Entre os principais fundamentos apresentados destacam-se:

a liberdade de ensinar e aprender prevista no artigo 206 da Constituição Federal;

a liberdade de consciência e de crença assegurada pelo artigo 5º, inciso VI;

a autonomia familiar decorrente da proteção conferida pelo artigo 226 da Constituição;

o direito dos pais de escolher o modelo educacional mais adequado às necessidades dos filhos.

Além disso, argumenta-se que o *homeschooling* possibilita ensino personalizado, respeito ao ritmo individual de aprendizagem, maior participação familiar e proteção contra problemas frequentemen te enfrentados no ambiente escolar, como bullying, violência e evasão escolar. Para parte da doutrina, a obrigatoriedade absoluta da frequência escolar poderia representar intervenção excessiva do Estado na esfera privada da família, especialmente quando os pais demonstram capacidade técnica e pedagógica para promover a educação dos filhos.

Segundo Barroso (2018), a Constituição prestigia o pluralismo de concepções pedagógicas, razão pela qual eventual regulamentação da educação domiciliar não seria incompatível com os princípios constitucionais, desde que preservados mecanismos adequados de controle estatal.

3.5. Os Argumentos Contrários ao Homeschooling: A Prevalência do Direito da Criança à Educação

Embora a educação domiciliar seja defendida por determinados setores da sociedade, parcela signifi cativa da doutrina jurídica entende que sua implementação, sem adequada regulamentação estatal, pode comprometer direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes pela Constitui ção Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O principal argumento contrário ao homeschooling consiste no fato de que o direito à educação não pertence exclusivamente aos pais, mas constitui direito fundamental da própria criança. Dessa forma, a liberdade de escolha da família encontra limites no princípio da proteção integral e no melhor inte resse do menor.

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação, à convivência familiar e comuni tária, ao respeito, à dignidade e ao desenvolvimento integral da criança e do

adolescente. A escola, nesse contexto, não exerce apenas função pedagógica. Ela constitui importante espaço de socialização, construção da cidadania, convivência democrática e desenvolvimento das habilidades socioemocionais.

Segundo Paulo Lôbo (2023), o ambiente escolar proporciona experiências que dificilmente podem ser reproduzidas exclusivamente no âmbito familiar, especialmente no que se refere à convivência com a diversidade cultural, religiosa, econômica e social.

Na mesma linha, Rodrigo da Cunha Pereira (2022) afirma que o poder familiar não pode ser inter pretado como autorização para restringir direitos fundamentais dos filhos, uma vez que toda decisão parental deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Outro argumento frequentemente apresentado refere-se à dificuldade de fiscalização do ensino do miciliar.

A ausência de acompanhamento estatal poderia dificultar a identificação de situações envolvendo negligência educacional, violência doméstica, abuso psicológico ou isolamento social, circunstâncias incompatíveis com a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, parcela significativa da doutrina entende que a frequência escolar representa importante me canismo de proteção da infância, permitindo não apenas o acompanhamento pedagógico, mas tam bém a atuação preventiva de professores, orientadores, psicólogos e demais profissionais da rede de proteção.

3.6. O abandono Intelectual e a Responsabilidade Jurídica dos Pais

Outro aspecto relevante na discussão sobre o homeschooling refere-se às consequências jurídicas da ausência de matrícula escolar.

O Código Penal Brasileiro tipifica, em seu artigo 246, o crime de abandono intelectual:

"Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar." Trata-se de crime omissivo próprio, cuja finalidade consiste em proteger o direito fundamental da criança ao acesso à educação.

Conforme leciona Rogério Greco (2024), o bem jurídico tutelado pelo artigo 246 é justamente a formação educacional da criança, considerada elemento indispensável ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania.

No atual cenário legislativo brasileiro, a simples alegação de que a criança recebe educação em casa não afasta automaticamente a incidência do referido dispositivo penal, uma vez que inexiste regula mentação legal autorizando a substituição da frequência escolar obrigatória pelo ensino exclusiva mente domiciliar.

Além da responsabilidade penal, os pais podem sofrer consequências na esfera administrativa, especialmente perante os Conselhos Tutelares, que possuem competência para fiscalizar eventual descumprimento dos deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 55 do ECA estabelece expressamente: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”

Já o artigo 129 prevê medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis que descumprirem seus deveres legais, dentre elas advertência, encaminhamento a programas de orientação e, em situações excepcionais, suspensão ou perda do poder familiar.

Entretanto, parte da doutrina sustenta que eventual responsabilização criminal deve ser analisada caso a caso.

Segundo Nucci (2024), não seria razoável equiparar situações em que os pais efetivamente promo vem educação de qualidade àquelas em que simplesmente negligenciam completamente a formação intelectual dos filhos.

Essa discussão reforça a necessidade de regulamentação legislativa específica, capaz de estabelecer critérios objetivos para fiscalização da educação domiciliar.

3.7. O Princípio do Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança constitui um dos pilares do Direito da Criança e do Adolescente.

Sua origem encontra fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo referido princípio, toda decisão envolvendo crianças deve priorizar seus direitos fundamentais acima de interesses particulares dos adultos. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2023): "O melhor interesse da criança deve funcionar como verdadeiro critério interpretativo das normas jurídicas, direcionando toda atuação estatal e familiar para a efetivação da proteção integral." Sob essa perspectiva, a discussão sobre *homeschooling* não pode limitar-se ao direito dos pais de escolher determinado método educacional.

É indispensável investigar se essa modalidade efetivamente assegura à criança oportunidades equi valentes às oferecidas pelo ensino regular, especialmente no que diz respeito à convivência social, ao pluralismo de ideias, ao acompanhamento pedagógico e à proteção contra situações de vulnerabilidade.

Nesse ponto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815, adotou precisamente essa lógica, reconhecendo que eventual regulamentação da educação domiciliar somente poderá ocorrer se forem preservadas todas as garantias constitucionais destinadas à infância.

3.8. A Situação das Crianças Pertencentes a Famílias Circenses

Um dos argumentos frequentemente utilizados pelos defensores do *homeschooling* refere-se às famílias que, em razão de sua atividade profissional, mantêm rotina itinerante, como artistas circenses, ciganos e trabalhadores de espetáculos.

Essas crianças enfrentam dificuldades para permanecer matriculadas em uma única instituição de ensino, em razão das constantes mudanças de cidade.

Todavia, essa situação não se confunde juridicamente com a educação domiciliar. O Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação editaram normas específicas destina das a assegurar o direito dessas crianças à continuidade dos estudos, permitindo transferência simpli ficada entre escolas, flexibilização documental e adaptação curricular.

O objetivo dessas medidas consiste justamente em preservar o vínculo escolar, ainda que mediante adaptações administrativas.

Nesse sentido, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou por flexibilizar a forma de acesso à educação, e não por dispensar completamente a frequência escolar.

Assim, o exemplo das famílias circenses demonstra que o sistema jurídico brasileiro admite soluções diferenciadas para situações excepcionais, sem afastar o dever estatal de garantir acompanhamento educacional.

3.9.A Necessidade de Regulamentação Legislativa

A inexistência de lei específica constitui atualmente o principal obstáculo jurídico à implementação do *homeschooling* no Brasil. Diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional ao longo dos últimos anos bus cando regulamentar a matéria. Em linhas gerais, tais propostas preveem:

cadastro obrigatório das famílias junto aos órgãos educacionais;

avaliações periódicas dos estudantes;

acompanhamento por profissionais habilitados;

fiscalização do conteúdo pedagógico;

comprovação da capacidade técnica dos responsáveis;

garantia de convivência social e desenvolvimento integral da criança.

A regulamentação, caso venha a ser aprovada, deverá necessariamente observar os parâmetros fixa dos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 888.815, preservando o equilíbrio entre autonomia familiar e proteção integral da infância.

Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2022), a concretização dos direitos fundamentais exige har monização entre liberdade individual e deveres estatais de proteção, razão pela qual nenhuma dessas dimensões pode prevalecer de forma absoluta.

Dessa forma, eventual reconhecimento do homeschooling dependerá da construção de um modelo normativo que assegure tanto a liberdade educacional das famílias quanto a efetiva tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar a compatibilidade do *homeschooling* com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A investigação demonstrou que a educação constitui direito fundamental da criança e do adolescente, sendo dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado assegurar sua efetivação de forma plena e prioritária.

Verificou-se que a educação domiciliar representa tema de elevada complexidade jurídica, pois envolve a harmonização entre a autonomia familiar e o dever estatal de proteção da infância. Embora a Constituição Federal reconheça a participação da família na educação dos filhos e assegure a liberdade de ensino, o sistema constitucional brasileiro também estabelece mecanismos de proteção integral destinados a garantir o desenvolvimento físico, intelectual, moral e social da criança. A análise da legislação infraconstitucional evidenciou que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõem aos pais o dever de matricular os filhos na rede regular de ensino. Além disso, o Código Penal tipifica o abandono intelectual como conduta ilícita quando há omissão injustificada quanto à instrução da criança em idade escolar. No âmbito jurisprudencial, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, reconheceu que a educação domiciliar não é expressamente proibida pela Constituição, mas concluiu que sua implementação depende de regulamentação legislativa específica. Dessa forma, atualmente não existe direito subjetivo das famílias à substituição da frequência escolar obrigatória pelo ensino exclusivamente domiciliar.

Também se verificou que situações excepcionais, como a das crianças pertencentes a famílias circenses, recebem tratamento jurídico diferenciado sem afastar o vínculo com o sistema educacional formal. Tal circunstância reforça a compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a garantia do direito à educação mediante acompanhamento institucional e fiscalização estatal. Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a hipótese inicialmente formulada foi confirmada: o *homeschooling* não é incompatível, em tese, com a Constituição Federal, porém sua adoção exige regulamentação legal que estabeleça critérios de avaliação pedagógica, fiscalização e proteção integral da criança e do adolescente. Enquanto inexistir legislação específica, permanece obrigatória a matrícula em instituição de ensino regularmente reconhecida, em observância aos princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

Por fim, o estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico acerca da educação domiciliar no Brasil, demonstrando a necessidade de construção de um modelo normativo capaz de conciliar a liberdade educacional das famílias com a efetiva tutela dos direitos fundamentais da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815/RS**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 12 set. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632. Acesso em: 22 jul. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação**: direito à igualdade, direito à diferença. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 21. ed. Niterói: Impetus, 2024. LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.